

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVO

Presidente:
Desembargador(a)
Kleber Rêgo Loureiro

Ano XIV • Edição 3073 • Maceió, quarta-feira, 1 de junho de 2022

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

Processo Administrativo Virtual nº 2020/11361

Recorrentes: ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI

Objeto: Recurso administrativo. Procedimento licitatório. Pregão Eletrônico nº 019-D/2021

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI, cujo objeto é a reforma da decisão do Pregoeiro que declarou classificada a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI para o Lote único do certame licitatório em análise.

Em conclusão às suas razões, as empresas recorrentes ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI requereram a retificação da decisão da pregoeira, declarando-lhes a classificação (ID 1453061).

Em seguida, o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura apresentou análise técnica no âmbito de sua competência no ID 1453061.

Por sua vez, a empresa recorrida se manifestou no ID nº 1453061, através do qual alega que a primeira Recorrente deixou de obedecer as regras editalícias de cumprimento obrigatório e, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, não há permissão legal para inclusão posterior de documento ou informação que deveria originalmente constar da proposta ou dos documentos juntados e, por conseguinte, não admitem saneamento posterior. Ainda, que a segunda Recorrente não demonstrou ter qualificação técnica, devendo, também ser inabilitada.

O Departamento Central de Aquisições, mediante documento constante do ID nº 1453061, opinou no sentido de que o recurso apresentado deverá ser julgado parcialmente improcedente, acatando alguns pontos questionados no recurso da primeira recorrente, porém não suficientes para alterar a decisão que classificou a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, de modo que o resultado do certame deverá ser mantido, bem como totalmente improcedente para a segunda recorrente.

Por fim, a Procuradoria Administrativa, por intermédio do Parecer GPAPJ nº 347/2022 (ID nº 1453133), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos recursos em análise.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput).

Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

O renomado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua licitação como

o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

Portanto, destaca-se, a partir das lições do celebrado autor, uma das finalidades primordiais do procedimento licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público com garantia da isonomia entre os participantes. Quanto aos objetivos da licitação e às exigências públicas, assevera que:

A licitação, nos termos do que hoje estabelece a legislação, visa a alcançar um triplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto), assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares e concorrer para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela



abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira.

A modalidade pregão eletrônico está prevista na Lei nº 10.520/02 c/c Decreto nº 1.024/2019.

Pois bem. No caso em tela, verifica-se que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de pregão, uma vez que se pretendia a contratação do serviço manutenção predial preventiva, punitiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de transporte e de todos os insumos (uniformes, materiais e equipamentos) necessários à execução dos serviços.

A existência de erros materiais pode ser considerada, a depender do caso, um erro de simples correção e ajuste, de modo que analisarei detalhadamente adiante se é o caso das falhas apontadas para as empresas recorrentes.

Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo:

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ainda, o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/1993, aplicável a todas as contratações públicas, confere ao licitante o direito de correção de sua planilha por diligência da comissão:

Art. 43. (...) §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

Ressalto que, conforme jurisprudência acima colacionada do TCU, embora a Lei utilize a expressão “facultada”, é dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta, desde que não resulte no aumento do valor total, tampouco enseje na inserção de novos documentos ou informação originalmente requeridos na proposta.

Para melhor compreensão desta decisão, vejamos de forma esquematizada os pontos que levaram à desclassificação de cada empresa conforme a ata de julgamento:

DA EMPRESA ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP (ID 1413951):

Não cumprimento do estatuído no subitem 5.2.2 do Termo de Referência, Anexo VII do edital pregão nº 19-D/2021, reforçado pelo subitem 6.13 do mesmo documento. Ausência de Memória de Cálculo: O edital foi claro ao diferenciar a Planilha de Custos e a Memória de Cálculo, de modo que os modelos constavam em anexos distintos do edital, de cumprimento obrigatório, conforme instrumento convocatório, sob pena de desclassificação sumária, sendo caracterizado como erro insanável e, portanto, não admitem remessa posterior, configurando-se o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, em consonância com o art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993. Item não atendido e insanável.

Ausência de apresentação da comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme exigência contida no subitem 5.2.3 do Termo de Referência - Anexo VII do Edital Pregão nº 19-D/2021: Ao cotar o auxílio alimentação como custos relativos a auxílio alimentação no submódulo 2.3 – “Benefícios Mensais e Diários, letra “B”, que é restrito às empresas adesas ao PAT, a recorrente demonstrou que é adéqua à Lei nº 6.321/76 e, portanto, deixou de apresentar o documento de comprovação da adesão, que é de caráter obrigatório e impedido de diligência para juntada, em consonância com o art. 43, 3º, da Lei nº 8.666/1993. Item não atendido e insanável.

Ausência de comprovação do FAP – Fator Acidentário Previdenciário no qual o proponente estiver enquadrado ou prova de opção ao regime tributário Simples Nacional, que dispensaria a comprovação: Conforme exigido no subitem 5.2.4, do Termo de Referência, tem caráter obrigatório para as empresas que não são optantes pelo regime tributário Simples Nacional, sendo este o regime pela recorrente adotado, portanto, dispensável a sua comprovação. Item atendido.

Salários praticados pelo proponente dissociados dos valores constantes na Convenção Coletiva de Trabalho indicada como base na sua formulação de propostas: Não é possível fazer a necessária conferência das remunerações ante a não localização da memória de cálculo. Ressalto que embora a apresentação do documento memória de cálculo seja insanável, a realização de diligência para explicação documental acerca dos valores apresentados é possível. Item não atendido, porém sanável.

Custo dos insumos contemplados nos quadros D e E sem indicação de marca. A indicação de marca deveria ser obrigatória, ao passo que o modelo deveria ser informado se fosse o caso, contudo, considerando que a redação editalícia não se apresenta muito clara, reputamos que seria uma falha sanável, passível de diligência: Esta exigência está disposta no item 6.14, tido como obrigatória, porém, se trata de informação passível de correção. Item não atendido, porém sanável.

Erro no somatório dos valores para aferição de LDI – Lucro, despesas administrativas e impostos, identificamos uma divergência dos valores apresentados e a base de cálculo para o LDI: A recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecuibilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. Item não atendido, porém sanável.

Proposta com indícios de inexecuibilidade, pois o seu Lucro consignado em sua proposta indica o percentual de 5% e a empresa se declarou como optante pelo regime tributário Lucro Presumido que tem como base de cálculos para IRPJ e CSLL a porcentagem de 7,68%, ficando, à grosso modo, uma diferença e 2,68% de déficit: Tal qual a alínea anterior, a recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecuibilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. Item não atendido, porém sanável.

Indícios de inexecuibilidade também nos quadros D, E e F que apresentam lucratividade inferior ao valor dos impostos faturados: Tal qual a alínea anterior, a recorrente colacionou documento contábil apto a justificar a aplicação de percentual de lucro equivalente a 5%, sem a caracterização de inexecuibilidade da proposta, porém é necessário novas diligências para análise técnica. Item não atendido, porém sanável.

Ressalte-se que, conforme delineado pela pregoeira, os aspectos constantes nas alíneas “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, poderiam ser objeto de diligências, objetivando o esclarecimento e/ou saneamento das planilhas. Contudo, esta eventual providência perde o objeto em face das falhas insanáveis consignadas nas alíneas “a” e “b” e por este motivo, prescinde de maiores detalhamentos, de forma que a desclassificação da empresa permanece imperativa.

DA EMPRESA ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI (ID 1428603):



A empresa deixou de apresentar itens sobre a qualificação técnica mínima necessária e por isso NÃO ATENDE às exigências do Termo de Referência: O Departamento Central de Engenharia e Arquitetura proporcionou, no ID nº 1453061, informações técnicas que vão de encontro às razões levantadas pela recorrente ao declarar que o objeto do certame não é serviço de engenharia. Consoante o normativo previsto no art. 7º, da Lei nº 5194/66, outra conclusão não há senão que manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva é atividade de engenharia em manutenção, portanto, a apresentação apenas de engenheiro eletricista e de segurança do trabalho (como profissional de engenharia) não atende qualificação técnica exigida no edital para desenvolvimento integral das atividades objeto da licitação. Ademais, qualquer atividade desenvolvida sem registro no Conselho Profissional pertinente, não pode ser considerado na fase de qualificação técnica, porque serviços técnicos de engenharia somente podem ser executados por aqueles profissionais legalmente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho Profissional, de modo que as atividades executadas fora deste não comprovam a capacidade técnica da empresa para tanto. Destarte, a empresa recorrente não tem pleno conhecimento das atividades de engenharia que envolvem serviços de manutenção, corroborando assim a sua inabilitação técnica para prosseguimento no certame.

Além disso, não se pode afirmar que eventual desacolhimento do recurso representa quebra da igualdade dos participantes. No que tange o princípio da isonomia na contratação pública por meio dos processos licitatórios, elucidativos são os ensinamentos do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles:

Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 32, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade. O inc. I do art. 32 foi alterado pela Lei 12.349/2010, para adequá-lo à margem de preferência prevista nos §§ 52 e 12 desse mesmo art. 32, examinados acima.

Portanto, a legislação de licitação é instrumento destinado a coibir favoritismos e corrupção nas licitações, em benefício de uma escolha com respeito à isonomia e preordenada a obter o melhor negócio para o contratante governamental.

Destarte, haveria quebra da isonomia se fosse permitida a juntada de novo documento, a apresentação de nova proposta ou reformulação que implicasse descaracterização da proposição inicial.

Por último, observa-se que instrumento convocatório exigiu a apresentação dos documentos acima dispostos para todas as concorrentes, de modo que a Administração Pública se encontra no dever legal de exigir das licitantes para fins de habilitação todos os documentos acima mencionados como obrigatórios.

Por fim, resta evidenciado que não houve inobservância ao princípio da isonomia, como também que as demais exigências legais e dispostas no Edital foram devidamente cumpridas, portanto, a desconsideração das propostas desclassificadas pela comissão está em total conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Diante do exposto, e considerando a manifestação desfavorável da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID nº 1453133), bem como manifestação do Departamento Central de Aquisições (ID nº 1453061) e o relatório técnico do Departamento Central de Engenharia e Arquitetura (ID nº 1453061), JULGO IMPROCEDENTE os recursos apresentados nos autos, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou classificada para o Lote único do certame a empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA EIRELI, bem como desclassificou as empresas ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO-EPP e ATIVA SERVICOS GERAIS EIRELI.

Ao Departamento Central de Aquisições – DCA para cientificar as recorrentes acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió/AL, 31 de maio de 2022.

Desembargador KLEVER RÊGO LOUREIRO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

Processo Administrativo Virtual nº 2022/7709
Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Interessado (a): Leda Maria Cavalcante de Almeida Lopes
Objeto: Renovação de requisição

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo que versa sobre a renovação de requisição da servidora Leda Maria Cavalcante de Almeida Lopes, pertencente ao quadro de servidores deste Poder Judiciário, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, para continuar exercendo função de confiança de Chefe da Seção de Jurisprudência, nível FC-6 no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, conforme ofício do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux (ID 1447963).

A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas – DAGP, em despacho (ID 1448017), informou que a servidora encontra-se cedida para aquele órgão desde 23/07/2010, mediante Portaria nº 1424, de 22/07/2010, com prorrogações anuais.

Ademais, esclareceu que a cessão está dentro do limite de 5% (cinco por cento) permitido para cessão ou requisição de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário de Alagoas, conforme estabelecido no art. 57 da Lei Estadual nº 7.889/2017, e que o ônus vem sendo realizado por este órgão cedente, mediante ressarcimento do órgão cessionário, conforme preceitua o art. 9º, § 3º, da citada resolução.

O Procurador-Geral, em parecer de ID nº 1451934, acolheu o posicionamento da procuradora (ID 1448993) e manifestou-se pela possibilidade jurídica da cessão.

Remetidos os autos à Corregedoria-Geral da Justiça para manifestação competente, nos termos do art. 3º-A da Resolução TJ/AL nº 08/2015, o Exmo. Corregedor-Geral (ID 1458242) seguiu o parecer do juiz auxiliar daquele órgão (ID 1457123) com posicionamento favorável ao pedido de renovação da cessão.

Por fim, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, pontuo que a cessão de um servidor público possui natureza de efetivo afastamento de pessoal para outro órgão ou entidade, a fim de que haja colaboração para o exercício das funções estatais entre as diversas esferas de Poder, bem como dentro de um mesmo Poder, objetivando um desempenho com maior rendimento e melhor atendimento ao interesse público, assim disposto na Lei Estadual nº 5.247/91:

Sala de disputa

Licitação [nº 927671]

Licitações

Licitação [nº 927671]

- Clique
- Pregoeiro
- Resumo da licitação
- Edital
- Modalidade/tipo
- Participação do fornecedor
- Situação da licitação
- Início acolhimento de propostas
- Abertura das propostas
- Idioma da licitação
- Abrangência da disputa
- Forma de condução
- Tipo de encerramento da disputa

Inclusão de documentos

Informe o documento

Escolher arquivo

Nenhum arquivo escolhido

incluir

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).
O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.
O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

10 resultados por página

Pesquisar

Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo
01/06/2022 às 12:05:28	14	DECISAO_RECURSAL.PDF
28/04/2022 às 10:56:55	12	ATA_JULGAMENTO_H2F.PDF
20/04/2022 às 10:22:58	11	ATA_JULGAMENTO_REAL_ENERGY.PDF
18/04/2022 às 10:28:54	10	ATA_JULGAMENTO_ATIVA.PDF
18/04/2022 às 10:28:45	9	ATA_JULGAMENTO_SEMER.PDF
08/04/2022 às 13:14:30	8	EMPATE_FICTO.PDF
04/04/2022 às 13:59:49	7	ATA_JULGAMENTO_AD_ENG..PDF
01/04/2022 às 14:19:26	6	ATA_JULGAMENTO_PATAMAR.PDF
29/03/2022 às 14:50:18	5	RESPOSTA_IMPUGNACAO.PDF
29/03/2022 às 14:48:58	4	ESCLARECIMENTOS.PDF

Mostrando de 1 até 10 de 13 registros

PrimeiroAnterior12Próximo

Licitação

[Início](#)[Cadastrar Processo](#)[Manutenção de Processo](#)[Habilitar Processo](#)[Enviar Anexos](#)[Manutenção](#)[Fechar](#)

Data de Inclusão	Arquivo	Excluir
16/03/2022	FORMULARIO_DFD.pdf	Excluir
16/03/2022	EDITAL PE 019-D-2021.pdf	Excluir
28/03/2022	ESCLARECIMENTOS E RESPOSTA 1 - H2F.pdf	Excluir
29/03/2022	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - VITAL.pdf	Excluir
30/03/2022	DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - ADELSON ARAÚJO.pdf	Excluir
01/04/2022	PROPOSTA AJUSTADA - ADELSON ARAÚJO.pdf	Excluir
01/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - ADELSON ARAÚJO.pdf	Excluir
01/04/2022	DOCUMENTAÇÃO - AD ENGENHARIA.pdf	Excluir
04/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - AD ENGENHARIA.pdf	Excluir
05/04/2022	DOCUMENTAÇÃO ATIVA.pdf	Excluir

08/04/2022	EMPATE_FICTO.pdf	Excluir
12/04/2022	DOCUMENTAÇÃO SEMER.pdf	Excluir
18/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - SEMER.pdf	Excluir
18/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - ATIVA.pdf	Excluir
20/04/2022	DOCUMENTAÇÃO - REAL ENERGY.pdf	Excluir
20/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - REAL ENERGY.pdf	Excluir
22/04/2022	DOCUMENTAÇÃO - H2F CONSTRUÇÕES.pdf	Excluir
28/04/2022	ATA DE JULGAMENTO - H2F.pdf	Excluir
27/04/2022	PROPOSTA AJUSTADA PÓS DILIGÊNCIA - H2F.pdf	Excluir
03/05/2022	RECURSO - ATIVA.pdf	Excluir
03/05/2022	RECURSO - ADELSON ARAÚJO - PATAMAR.pdf	Excluir
01/06/2022	CONTRARRAZÕES - PE 019-D.2021 - H2F 06-05-2022 - assinado.pdf	Excluir

01/06/2022

RELATÓRIO E DECISÃO RECURSAL.pdf

[Excluir](#)

Voltar

Desenvolvido pela DIATI | TJAL
JANEIRO | 2008 | v2.0



PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com>

PE 019-D/2020 - DECISÃO RECURSO

1 mensagem

PREGÃO TJ/AL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS <pregao.tj.al@gmail.com> 1 de junho de 2022 11:10
Cco: CONTATO H2F <contato@h2feng.com.br>, ATIVA SERVIÇOS GERAIS <ativasgl@hotmail.com>,
comercial@grupopatamar.com

Segue Decisão acerca dos recursos interpostos no Pregão Eletrônico 019-D/2020, que tem por objeto
a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS
DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS
DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.**

Atenciosamente,

Juliana Padilha

Pregoeira

--

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
DCA - Departamento Central de Aquisições
(82) 4009.3276/3274



RELATÓRIO E DECISÃO RECURSAL.pdf
4853K



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Conclusão - Homologação

Processo

Gestão de Aquisições

Código

F.DCAQ.03.03

Folha nº

1/1

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2020/11361

Assunto: Homologação.

CONCLUSÃO

Diante do resultado do **Pregão Eletrônico nº 019-D/2021**, que consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas, e com base no Parecer GPAPJ 347/2022 (ID:1458508), faço conclusão dos presentes autos ao Exmº Senhor Desembargador Presidente, sugerindo a homologação do presente certame, face à regularidade de todo o procedimento licitatório e a adjudicação do objeto à empresa **H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA**, para o Lote único, no valor de R\$ 3.251.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais).

Maceió, 1º de junho de 2022.

JULIANA
CAMPOS
WANDERLEY
PADILHA:939680
Juliana Campos Wanderley Padilha
DCA

Assinado digitalmente por JULIANA
CAMPOS WANDERLEY PADILHA:939680
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC VALID
JUS, OU=232732500130, OU=Presencial,
OU=Cert-JUS Institucional - A3,
O=TRIBUNAL DE JUSTICA DE ALAGOAS
- TJAL, OU=SERVIDOR, CN=JULIANA
CAMPOS WANDERLEY PADILHA:939680
Resido: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-06-01 10:52:25
Versão Reader Versão: 9.2.0

Licitações

TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO

Licitação [nº 927671]

Opções

Ciente	TRIBUNAL DE JUSTICA E ORGAOS DO PODER JUDICIARIO / (1) TRIBUNAL DE JUSTICA DE ALAGOAS 		
Pregoeiro	JULIANA CAMPOS WANDERLEY PADILHA		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.		
Edital	019-D/2021	Processo	2020/11361
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Homologada 	Data de publicação	16/03/2022
Início acolhimento de propostas	18/03/2022-08:00	Limite acolhimento de propostas	30/03/2022-08:30
Abertura das propostas	30/03/2022-08:30	Data e a hora da disputa	30/03/2022-09:00
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		

Lote [nº 1]

Opções

Resumo do lote	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA, PREDITIVA E CORRETIVA NAS DEPENDÊNCIAS DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.		
Tratamento aplicado	Com tratamento diferenciado para ME/EPP/COOP ME/EPP/COOP		
Tipo de disputa	Decreto Nº 10.024 - Modo de disputa aberto e fechado	Critério de seleção	Todas as propostas
Situação do lote	Adjudicado 	Data e o horário	01/06/2022-10:50:15:070
Tempo mínimo lances intermediários	20 segundo(s)	Tempo mínimo cobrir melhor oferta	20 segundo(s)
Tempo de disputa sessão pública	15 minutos	Tempo aleatório de disputa	0 - 10 minutos
Intervalo mínimo diferença de valores	R\$ 10,00	Valor mínimo cobrir melhor oferta	R\$ 10,00
Valor estimado do lote	R\$ 3.263.916,12		
CNPJ	19.897.299/0001-57		
Fornecedor vencedor	H2F CONSTRUÇOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE		
Telefone	(61) 30537132		
Nome contato	ISABEL MARQUEZ TEODORO		
Arrematado	R\$ 3.251.000,00		



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Extrato de Homologação para Pregão Eletrônico

Processo	Código	Folha nº
Gestão de Aquisições	F.DCAQ.16.00	1/1



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-D/2020**

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 019-D/2020, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 927671, o qual foi homologado à empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA, para o Lote único, no valor de R\$ 3.251.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais), referente ao processo administrativo nº 2020/11361, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 1º de junho de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira



Secretaria da 1ª Turma Recursal de Arapiraca.

Arapiraca, 1º de junho de 2022.

Silvanete Sophia Silva de Souza
Secretário(a) da 1ª Turma Recursal de Arapiraca

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

?DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019-D/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 019-D/2020, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 927671, o qual foi homologado à empresa H2F CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO DE OBRA, para o Lote único, no valor de R\$ 3.251.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta e um mil reais), referente ao processo administrativo nº 2020/11361, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de manutenção predial preventiva, preditiva e corretiva nas dependências do Poder Judiciário de Alagoas.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 1º de junho de 2022.

Juliana Campos Wanderley Padilha
Pregoeira